

PROJETO DE LEI Nº 152/2013

LEI Nº 10.525

AUTÓGRAFO Nº 136/2013

Nº



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL JOSÉ ANTÔNIO CALDINI CRESPO

Assunto: Dá nova redação ao artigo 3º da Lei nº 6.344, de 5 de dezembro

de 2000, que "Estabelece diretrizes e incentivos fiscais para o desen-

volvimento econômico do Município e dá outras providências".



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 152/2013

Dá nova redação ao artigo 3º, da Lei nº 6.344, de 5 de dezembro de 2000, que "Estabelece diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico do Município e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - O artigo 3º da Lei nº 6.344, de 5 de dezembro de 2000, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º Para receberem os benefícios fiscais concedidos por esta lei, as empresas deverão demonstrar o cumprimento prévio dos seguintes requisitos e mantê-los enquanto perdurarem os benefícios:

I - pelo menos 90% (noventa por cento) de empregados com residência fixa no município de Sorocaba, comprovada por conta de energia elétrica em nome do empregado;

II - prestação de auxílio financeiro mensal a organizações sociais reconhecidas como de utilidade pública municipal de Sorocaba, no valor mínimo de 1% (um por cento) do faturamento total da empresa, havido durante o ano anterior, faturamento esse dividido em 12 prestações e depositado mensalmente nas contas bancárias das organizações escolhidas;

III - licenciamento de toda a sua frota de veículos automotores no município de Sorocaba;

IV - preferência para compras e contratação de serviços, em igualdade de condições, em favor de outras empresas sediadas no município de Sorocaba.

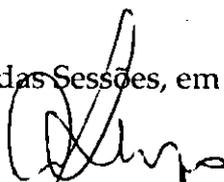
Parágrafo único. ...

..."

Art. 2º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2013.


José Crespo
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
07-Maio-2013-09:12-123427-2/4





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA:

Os benefícios concedidos pela municipalidade às empresas, em razão da lei municipal 6.344/00 e alterações posteriores, são de grande monta.

Considerando isso, os requisitos atualmente dispostos estão muito abaixo do equivalente, sendo necessário o equilíbrio dessa relação.

Nesse sentido:

a) o atual inciso I não obriga e sequer indica qual a quantidade de mão-de-obra local deve ser absorvida;

b) o inciso II não estabelece qualquer parâmetro ou critério de aferição sobre a atração de novas empresas;

c) os programas indicados no inciso III já são estabelecidos na legislação geral ou são do interesse óbvio das próprias empresas;

d) o inciso IV, exportação, é um interesse presumido das próprias empresas e quando limitado ou impedido, é por forças de mercado ou superiores à capacidade legislativa municipal;

e) o inciso V está contemplado nesta proposição, com redação aprimorada;

f) o inciso VI é óbvio e acontece naturalmente em qualquer empresa, independente de benefícios fiscais;

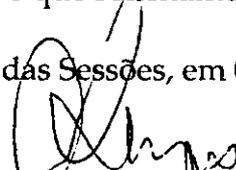
g) o inciso VII já é garantido pela legislação geral;

h) o inciso VIII é óbvio e até hilário, portanto desnecessário constar;

i) o inciso IX está contemplado nesta proposição.

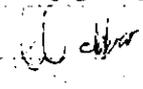
Para o que solicitamos o apoio e o voto dos pares.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2013.


José Crespo
Vereador



Recebido na Direção de
07 de maio 2013

A Com. de
s. 09/05/2013


Recebido em 10/05/13



Suellen Scura de Lima
Chefe de Seção de Assuntos Jurídicos



**Câmara Municipal de Sorocaba
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo**

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: P187637399/268	Tipo de Proposição: Projeto de Lei
Autor: José Crespo	Data de Envio: 07/05/2013
Descrição: Dá nova redação art. 3º Lei 6344/2000 que estabelece diretrizes e incentivos fiscais	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

José Crespo

Lei Ordinária nº : 6344

Data : 05/12/2000

Classificações : Lei de Diretrizes Orçamentárias

Ementa : Estabelece diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico do Município e dá outras providências.

LEI Nº 6.344, de 05 de dezembro de 2000.

Estabelece diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico do Município e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 279/2000 - EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

~~Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos fiscais às empresas que tenham objetivo industrial, comercial ou de prestação de serviços, cuja instalação, ampliação ou continuidade no Município seja julgada de excepcional interesse com relação ao desenvolvimento econômico e social da cidade, nos termos desta Lei.~~

Art. 1º O Poder Executivo poderá propor a concessão de incentivos fiscais às empresas que tenham objetivo industrial, comercial ou de prestação de serviços, cuja instalação, ampliação ou continuidade no Município seja julgada de excepcional interesse com relação ao desenvolvimento econômico e social da cidade, nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.111/2010)

§ 1º Caberá à Secretaria de Desenvolvimento Econômico julgar as empresas após a deliberação e parecer exarado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social - CMDES.

§ 2º A Secretaria de Desenvolvimento Econômico e o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social poderão, ao seu critério, solicitarem análises e pareceres de outros órgãos ou entidades, municipais ou não.

~~Art. 2º Poderão ser concedidos os seguintes benefícios fiscais, cuja duração será de até 12 (doze) anos:~~

~~Parágrafo único - Em se tratando de estabelecimentos de ensino superior poderão ser concedidas a redução de até 100% (cem por cento) do ISSQN por um período de até 6 (seis) anos, e a partir desse período, se enquadrando na alíquota que incida sobre os demais níveis de ensino:~~

- ~~a) redução de até 100% (cem por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano do imóvel onde encontra-se a unidade da respectiva empresa;~~
- ~~b) redução de até 85% (oitenta e cinco por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza que incida sobre as atividades da respectiva empresa;~~
- ~~c) redução de até 100% (cem por cento) das taxas devidas pela aprovação de projetos de construção civil da respectiva empresa;~~
- ~~d) redução de até 100% (cem por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido pelas obras de construção civil da respectiva empresa; e~~
- ~~e) redução de até 50% (cinquenta por cento) da Taxa de Fiscalização de Instalação e de Funcionamento da respectiva empresa;~~

~~Art. 2º Poderão ser concedidos os seguintes benefícios fiscais, cuja duração será de até 12 (doze) anos, não renováveis, para cada empresa, identificada pelo respectivo CNPJ/MF:~~

- ~~a) redução de até 100% (cem por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano do imóvel onde encontra-se a unidade da respectiva empresa;~~
- ~~b) redução de até 60% (sessenta por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza~~

~~que incida sobre as atividades próprias da respectiva empresa;~~
~~c) redução de até 100 % (cem por cento) das taxas devidas pela aprovação de projetos de construção civil da respectiva empresa;~~
~~d) redução de até 100% (cem por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido pelas obras de construção civil da respectiva empresa; e~~
~~e) redução de até 50% (cinquenta por cento) da Taxa de Fiscalização de Instalação e de Funcionamento da respectiva empresa.~~

~~Parágrafo único. Em se tratando de estabelecimentos de ensino superior poderá ser concedida a redução de até 60% (sessenta por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza por período de até 6 (seis) anos e, ao fim desse período, se enquadrar na alíquota que incida sobre os demais níveis de ensino. (Redação dada pela Lei nº 9.695/2011)~~

Art. 2º Poderão ser concedidos os seguintes benefícios fiscais, cuja duração será de até 12 (doze) anos, para cada concessão:

- a) redução de até 100% (cem por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano do imóvel onde encontra-se a unidade da respectiva empresa;
- b) redução de até 60% (sessenta por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza que incida sobre as atividades próprias da respectiva empresa;
- c) redução de até 100 % (cem por cento) das taxas devidas pela aprovação de projetos de construção civil da respectiva empresa;
- d) redução de até 100% (cem por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido pelas obras de construção civil da respectiva empresa; e
- e) redução de até 50% (cinquenta por cento) da Taxa de Fiscalização de Instalação e de Funcionamento da respectiva empresa.

~~Parágrafo único. Em se tratando de estabelecimentos de ensino superior poderá ser concedida a redução de até 60% (sessenta por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza por período de até 6 (seis) anos e, ao fim desse período, se enquadrar na alíquota que incida sobre os demais níveis de ensino. (Redação dada pela Lei nº 9.849/2011)~~

Art. 3º As empresas deverão apresentar as seguintes condições básicas, através de termo de compromisso e respectivos cronogramas:

- I - geração de novos empregos, indicando a absorção de mão-de-obra local;
- II - capacidade de atração de novas empresas, com indicação dos respectivos ramos de atividade;
- III - implantação de programas de qualidade, conservação de energia, redução de perdas, gestão ambiental e melhoria tecnológica;
- IV - exportação de produtos e serviços;
- V - contratação de serviços e produtos desenvolvidos no Município;
- VI - faturamento, pelo preço de venda, dos bens e serviços produzidos pela unidade local;

VII - não utilização de mão-de-obra infantil;

VIII - obediência às normas estabelecidas com relação às posturas municipais, estaduais e federais, principalmente as relativas a poluição e meio ambiente; e

IX - licenciamento da frota de veículos no Município de Sorocaba.

Parágrafo único. Além das condições básicas determinadas no “caput” deste Artigo, deverão as empresas, através de sua própria comprovação:

a) quando comerciais, não atuarem no varejo, exceto quando, pelas especificidades de operação e pelos benefícios obtidos, não produzirem concorrência desigual no mercado local e terem abrangência de operações em nível nacional; ou estarem instaladas em parque de desenvolvimento econômico;

b) quando de prestação de serviços, pelas especificidades de operação e pelos benefícios obtidos, não produzirem concorrência desigual no mercado local e terem abrangência de operações em nível nacional; ou estarem instaladas em parque de desenvolvimento econômico.

Art. 4º As empresas referidas no Parágrafo único do Artigo anterior, que possuírem características e particularidades específicas que importem no desenvolvimento econômico e social da cidade, poderão ser beneficiadas pelos incentivos fiscais, a critério dos órgãos referidos no Artigo 1º e seus parágrafos.

Art. 5º As empresas interessadas deverão formular requerimento à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, em folhas timbradas, fazendo acompanhar necessariamente:

a) incentivos fiscais pretendidos e período de sua duração;

b) localização do imóvel e sua respectiva inscrição cadastral municipal, bem como sua inscrição mobiliária, se houver;

c) prova de sua regularidade jurídica; e

d) atendimento ao Artigo 3º desta Lei.

~~Parágrafo único. A Secretaria do Desenvolvimento Econômico dará publicidade aos requerimentos formulados, bem como o calendário das reuniões do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social - CMDES.~~

§1º A Secretaria do Desenvolvimento Econômico dará publicidade aos requerimentos formulados, bem como o calendário das reuniões do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social - CMDES. (Alterado pela Lei nº 8.769/2009)

§2º Fica a Prefeitura Municipal de Sorocaba obrigada a comunicar à Câmara Municipal o recebimento do requerimento formulado pelas empresas interessadas, imediatamente após a sua apresentação, enviando-se à Câmara cópia de todos os documentos protocolizados, observados os parâmetros contidos no art. 198 do Código Tributário Nacional. (Acrescentado pela Lei nº 8.769/2009)

~~Art. 6º Os incentivos fiscais serão efetivados por ato do Poder Executivo, através de processo administrativo individual e após análises e julgamentos nos termos desta Lei, podendo seus efeitos iniciarem-se a partir da data do respectivo requerimento.~~

Art. 6º A concessão dos incentivos fiscais mencionados nesta Lei dependerá da aprovação da Câmara Municipal, através de projetos de lei específicos do Executivo instruídos pelas exigências e documentos nela mencionados, especialmente nos art. 3º e 5º, podendo seus efeitos iniciarem-se a partir da data de promulgação da respectiva lei. (Redação dada pela Lei

nº 9.111/2010)

Art. 7º Ocorrendo alterações de razão social, atividade, ou domicílio fiscal, a empresa beneficiada deverá comunicá-las imediatamente ao Poder Público, sendo que a continuidade dos incentivos fiscais será submetida aos órgãos referidos no Artigo 1º e seus parágrafos podendo, a seu critério, solicitar novas documentações.

Parágrafo único. Os incentivos fiscais concedidos poderão ser revogados na hipótese do descumprimento dos compromissos assumidos ou de quaisquer outras obrigações acessórias impostas diretamente pelo Poder Público, com comunicação ao CMDES.

Art. 8º Os requerimentos efetuados sob a égide da Lei n.º 5.638, de 07 de abril de 1998, alterada parcialmente pela Lei n.º 5.854, de 10 de março de 1999, serão considerados válidos, se preenchidos os seus requisitos.

Art. 9º. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se expressamente as Leis n.ºs 5.638, de 07 de abril de 1998 e 5.854, de 10 de março de 1999.

Palácio dos Tropeiros, em 05 de dezembro de 2000, 347º da Fundação de Sorocaba.

DIVA MARIA PRESTES DE BARROS ARAÚJO

Prefeita Municipal em exercício

JOSÉ DOMINGOS VALARELLI RABELLO

Secretário dos Negócios Jurídicos

FERNANDO MITSUO FURUKAWA

Secretário de Finanças

CLÁUDIO CUTRI ROBLES

Secretário do Desenvolvimento Econômico

Publicada na Divisão de Protocolo Geral, na data supra.

MARIA APARECIDA RODRIGUES

Chefe da Divisão de Protocolo Geral



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 152/2013

A autoria da presente Proposição é do Vereador José Antônio Caldini Crespo.

Trata-se de PL que dispõe sobre nova redação ao art. 3º da Lei 6.344, de 5 de dezembro de 2000, que “Estabelece diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico do Município e dá outras providências”.

O art. 3º da Lei 6344/2000, passa ter a seguinte redação: para receberem os benefícios fiscais concedidos por esta lei, as empresas deverão demonstrar o cumprimento prévio dos seguintes requisitos e mantê-los enquanto perdurar os benefícios: pelo menos 90% de empregados com residência fixa no Município, comprovada por conta de energia elétrica em nome do empregado; prestação de auxílio financeiro mensal a organização sociais reconhecidas como de utilidade pública Municipal, no valor mínimo de 1% do faturamento total da empresa, havido durante o ano anterior, faturamento esse dividido em 12 prestações e depositado mensalmente nas contas bancárias das organizações escolhidas; licenciamento de toda a sua frota de veículos automotores no Município; preferência para compras e contratação de serviços, em



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

igualdade de condições, em favor de outras empresas sediadas no Município (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

Destaca-se que os termos desta Proposição adequa-se como desdobramento do normatizado na Lei do Município de Sorocaba de nº 6344/2000, em seu art. 1º, que dispõe: “O Poder Executivo poderá propor a concessão de incentivos fiscais às empresas que tenham objetivo industrial, comercial ou de prestação de serviços, cuja instalação, ampliação ou continuidade no Município seja julgada de excepcional interesse com relação ao desenvolvimento econômico e social na cidade, nos termos desta Lei”.

Sublinha-se, ainda, que este Projeto de Lei encontra respaldo na Lei Orgânica do Município, a qual estabelece em seu art. 163, que: “O Município promoverá o seu desenvolvimento agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano”.

Outrossim frisa-se que este PL versa sobre matéria tributária, em seu aspecto extrafiscal, que se traduz na utilização da tributação não como recolhimento de receita, mas para propiciar ferramentas necessárias à implementação de políticas para o desenvolvimento do Município.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Na conceituação de incentivo fiscal, o qual é o objeto deste PL (pré requisitos para a concessão de incentivo fiscal), nos valem do magistério de Gabriel Lacerda Troianelli, citando Francisco Calderaro:

*Costuma-se denominar “incentivos fiscais” a todas as normas que excluem total ou parcialmente o crédito tributário, com a finalidade de estimular o desenvolvimento econômico de determinado setor de atividade ou região do país. Os incentivos fiscais são concedidos atualmente sob as mais variadas formas, tais como: imunidades, isenções, suspensão do imposto, reduções de alíquota, crédito e devolução de impostos, depreciação acelerada, restituição de tributos pagos, etc.; porém, todas essas modalidades têm como fator comum a exclusão parcial ou total do crédito tributário, ditadas com a finalidade de estímulo ao desenvolvimento econômico do país.*¹ (g.n.)

Concernente ao contorno conceitual da extrafiscalidade, nos valem dos ensinamentos do insigne administrativista Hely Lopes Meirelles:

A função dos tributos evoluiu de simples meio de obtenção de recursos financeiros para despesas públicas ao de consecução de fins político-sociais, através do emprego extrafiscal das imposições tributárias. Modernamente os tributos são usados com instrumento auxiliar do poder regulatório do Estado sobre a

¹ TROIANELLI, Gabriel Lacerda. Incentivos Setoriais e Crédito-Prêmio de IPI. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002, p. 17.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

propriedade particular e as atividades privadas que tenham implicações com o bem-estar social . (g.n.)

Com efeito, através da agravação do imposto pode-se afastar certas atividades ou modificar a atitude dos particulares reputadas contrárias ao interesse público, como pelo abrandamento da tributação pode-se incentivar conduta conveniente à comunidade. Em ambos os casos o tributo estará sendo usado com caráter extrafiscal, isto é, com função regulatória da atividade tributada, ficando em posição secundária sua primitiva destinação fiscal – ou seja, a receita.

Complementa ainda, o autor citado:

Importa registrar que a extrafiscalidade se submete a todo o regime tributário, ficando sua caracterização como tema exclusivo da política fiscal. Antes de um imposto ser extrafiscal, será ele fiscal.² (g.n.)

Sublinha-se que o Supremo Tribunal Federal, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, firmou entendimento que, em matéria tributária, a competência legiferante é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo; bem como entendeu que o ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara para os fins

² MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. Editora Malheiros: São Paulo, 2006, 15ª Edição. 195, 196 pp.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

de instauração do respectivo processo legislativo, ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. (ADI 352; Ag. 148.496 (AgRg); ADI 2.304 (ML)-RS)

Tal assunto (competência concorrente em matéria tributaria) foi objeto de Recurso Extraordinário, em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 50.644.0/8, a qual impugnava a Lei Municipal de Sorocaba nº 5.838, de 09.03.1999, essa tem por objeto autorizar o Poder Executivo, para suspender temporariamente, pelo prazo de seis meses, da obrigação de pagamento de tarifas, taxas e impostos municipais, aos trabalhadores que não dispuserem de qualquer remuneração. O julgamento se deu em 10 de abril de 2002; decidindo os Ministros do STF :

A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. – O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. No mesmo sentido: ADI 352; Ag. 148.496 (AgRg); ADI 2.304 (ML)-RS. Assim posta a questão, forte no disposto no art. 557, I.-A, CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. Brasília, 10 de abril de 2002. Ministro Carlos Veloso – Relator – Recurso Provido – Votação Unânime – Presidência do Senhor Ministro Celso de Melo. Presentes à

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

*Sessão os Senhores Ministro Carlos Veloso, Mauricio Correa,
Nelson Jobim e Gilmar Mendes.*

Destaca-se infra o julgamento do Recurso Extraordinário nº 328.896/SP, datado em 09 de outubro de 2009, onde o STF, no mesmo sentido do posicionamento retro exposto, decidiu pela inexistência de reserva de iniciativa em matéria tributária; consta no Acórdão que decidiu o recurso citado:

RELETOR: MIN. CELSO DE MELLO

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA. PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DE INICITATIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR. RE CONHECIDO E PROVIDO. (g.n.)

- Sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o membro do poder legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não mais subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969. Precedentes.

Ressalta-se ainda, os julgados abaixo descritos, constatando-se que a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, consagrou a orientação de que, sob a égide da Constituição Republicana de 1998, também o Poder



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária:

RTJ 133/1044 – RTJ 176/1066- 1067 – Consagra a orientação de que, sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969 (art. 57, I)

RTJ 133/1044, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno – A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. – A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve, necessariamente, derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.

RTJ 179/77, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno – Impende advertir, ainda, na linha do magistério jurisprudencial desta Suprema Corte (RTJ 176/1066 – 1067), que se revela inaplicável, aos Estados-membros e aos Municípios, ante a sua evidente impertinência, a norma inscrita no art. 61, § 1º, II, “b”, da Constituição, pois a cláusula consubstanciada nesse preceito constitucional concerne, unicamente, às proposições legislativas



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

que disponham sobre matéria tributária pertinente aos Territórios Federais. (g.n.)

Por fim, destaca-se, ainda, os julgados abaixo, que orienta a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pela inexistência de competência reservada, em tema de direito tributário:

RE 243.975/RS, Rel. Min. Ellen Grace; RE 334.868 – AgR/RJ, Rel. Min. Carlos Brito; RE 336.267/SP, Rel. Min. Carlos Brito; RE 353.350 – AgR/ES, Rel. Min. Carlos Veloso; RE 369.425/RS, Rel. Min. Moreira Alves; RE 371.887/SP, Rel. Min. Carmem Lúcia; RE 396.541/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; RE 415.517/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 421.271 – AgR/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 444.565/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 461.217/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 501.913, Rel. Min. Menezes Direito; RE 592.477/SP, Rel. Min. Ricardo Lawandowski; RE 601.206/SP, Rel. Min. Eros Grau; AI 348.800/SP, Rel. Celso de Mello; AI 258.067/RJ, Rel. Min. Celso de Mello.

Por todo o exposto, verifica-se que este Projeto de Lei encontra bases no Direito Pátrio, frisa-se que a competência para deflagrar o processo legislativo, em matéria tributária, é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo, sendo este o posicionamento firmado na jurisprudência pacífica do guardião da Constituição, o Supremo Tribunal Federal; sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

Tão somente sugere a exclusão da nova redação que se pretende para o inciso III do art. 3º da Lei 6344/2000, pois as disposições do aludido inciso já está normatizado no inciso IX do art. 3º da Lei 6344/2000.



Câmara Municipal de Sorocaba

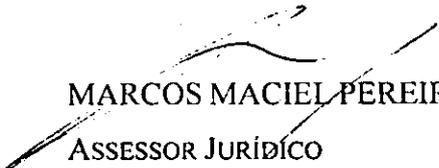
Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Salienta-se que a aprovação deste PL,
conforme estabelece o art. 40, § 2º, 1, LOM, depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, por implicar em inovações ao Código Tributário do Município.

É o parecer.

Sorocaba, 15 de maio de 2013.


MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 152/2013, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que dá nova redação ao artigo 3º, da Lei nº 6.344, de 5 de dezembro de 2000, que estabelece diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico do município e dá outras providências'.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Gervino Cláudio Gonçalves, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 20 de maio de 2013.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Gervino Cláudio Gonçalves
PL 152/2013

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo, que "Dá nova redação ao artigo 3º, da Lei nº 6.344, de 5 de dezembro de 2000, que 'Estabelece diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico do município e dá outras providências'".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto (fls. 09/17).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a iniciativa para legislar sobre matéria tributária é concorrente do Sr. Prefeito e da Câmara, haja vista o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, uma vez que a Constituição Federal não criou reserva de iniciativa legislativa ao Chefe do Executivo nessa matéria.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal, ressaltando-se que para a aprovação da matéria é necessário o voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa de Leis (art. 40, § 2º, item '1' da LOMS).

S/C., 21 de maio de 2013.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

ANSELMO ROEM NETO
Membro

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Membro - Relator





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Projeto de Lei n. 152/2013, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que dá nova redação ao artigo 3º, da Lei nº 6.344, de 5 de dezembro de 2000, que “Estabelece diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico do Município e dá outras providências”.

Pela aprovação.

S/C., 14 de junho de 2013.


PAULO FRANCISCO MENDES
Presidente


RODRIGO MAGANHATO
Membro


IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Membro



1ª DISCUSSÃO SO. 39/2013

APROVADO REJEITADO

EM 27/10/2013

PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO SO. 40/2013

APROVADO REJEITADO

EM 02/10/2013

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : PL 152/2013 - 1º DISC.

Reunião : SO 39/2013
Data : 27/06/2013 - 10:44:05 às 10:45:49
Tipo : Nominal
Turno : 1º Turno
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 11 votos Sim
Total de Presentes 20 Parlamentares

Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
ANSELMO NETO	PP	Não Votou	
ANTONIO SILVANO 3º Vice	PMDB	Sim	10:44:55
CARLOS LEITE	PT	Sim	10:44:21
CLÁUDIO SOROCABA 1º VICE	PR	Sim	10:44:18
ENGº MARTINEZ PRESIDENTE	PSDB	Sim	10:44:51
FERNANDO DINI	PMDB	Sim	10:44:20
FRANCISCO FRANÇA	PT	Sim	10:44:18
IRINEU TOLEDO 2º VICE	PRB	Sim	10:44:29
IZÍDIO DE BRITO	PT	Sim	10:44:23
JESSÉ LOURES 2º SEC.	PV	Sim	10:44:53
JOSÉ CRESPO	DEM	Sim	10:44:18
MARINHO MARTE	PPS	Sim	10:45:45
MURI DE BRIGADEIRO	PRP	Sim	10:44:41
PASTOR APOLO	PSB	Sim	10:44:21
PAULO MENDES	PSDB	Sim	10:44:24
PR. LUIS SANTOS 1º SEC.	PMN	Sim	10:44:58
RODRIGO MANGA 3º SEC.	PP	Sim	10:44:23
SAULO DO AFRO ART'S	PRP	Sim	10:44:35
WALDECIR MORELLY	PRP	Sim	10:44:20
WALDOMIRO DE FREITAS	PSD	Sim	10:44:35

Totais da Votação :

SIM 19 NÃO 0

TOTAL 19

Resultado da Votação :

APROVADO

PRESIDENTE

SECRETARIO

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : PL 152/2013 - 2ª DISC.

Reunião : SO 40/2013
Data : 02/07/2013 - 10:50:27 às 10:51:47
Tipo : Nominal
Turno : 2º Turno
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 11 votos Sim
Total de Presentes 20 Parlamentares

Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
ANSELMO NETO	PP	Sim	10:51:25
ANTONIO SILVANO 3º Vice	PMDB	Sim	10:50:51
CARLOS LEITE	PT	Sim	10:50:47
CLÁUDIO SOROCABA I 1ºVICE	PR	Sim	10:51:30
ENGº MARTINEZ PRESIDENTE	PSDB	Sim	10:50:47
FERNANDO DINI	PMDB	Sim	10:50:49
FRANCISCO FRANÇA	PT	Sim	10:50:54
IRINEU TOLEDO 2º VICE	PRB	Sim	10:50:47
IZÍDIO DE BRITO	PT	Sim	10:50:46
JESSÉ LOURES 2º SEC.	PV	Não Votou	
JOSÉ CRESPO	DEM	Sim	10:50:45
MARINHO MARTE	PPS	Sim	10:50:49
MURI DE BRIGADEIRO	PRP	Sim	10:50:55
PASTOR APOLO	PSB	Sim	10:50:53
PAULO MENDES	PSDB	Não Votou	
PR. LUIS SANTOS 1º SEC.	PMN	Sim	10:50:45
RODRIGO MANGA 3º SEC.	PP	Sim	10:50:56
SAULO DO AFRO ART'S	PRP	Sim	10:50:52
WALDECIR MORELLY	PRP	Sim	10:50:55
WALDOMIRO DE FREITAS	PSD	Sim	10:50:55

Totais da Votação :	SIM	NÃO	TOTAL
	18	0	18

Resultado da Votação : APROVADO

PRESIDENTE

SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0958

Sorocaba, 2 de julho de 2013.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 130, 131, 132, 133, 134, 135 e 136/2013, aos Projetos de Lei nºs 178, 195, 198, 202, 204, 220 e 152/2013, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
Engenheiro ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 136/2013

Nº

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2013

Dá nova redação ao art. 3º, da Lei nº 6.344, de 5 de dezembro de 2000, que estabelece diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico do Município e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 152/2013, DO EDIL JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 6.344, de 5 de dezembro de 2000, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º Para receberem os benefícios fiscais concedidos por esta Lei, as empresas deverão demonstrar o cumprimento prévio dos seguintes requisitos e mantê-los enquanto perdurarem os benefícios:

I – pelo menos 90% (noventa por cento) de empregados com residência fixa no município de Sorocaba, comprovada por conta de energia elétrica em nome do empregado;

II - prestação de auxílio financeiro mensal a organizações sociais reconhecidas como de utilidade pública municipal de Sorocaba, no valor mínimo de 1% (um por cento) do faturamento total da empresa, havido durante o ano anterior, faturamento esse dividido em 12 prestações e depositado mensalmente nas contas bancárias das organizações escolhidas;

III - licenciamento de toda a sua frota de veículos automotores no município de Sorocaba;

IV - preferência para compras e contratação de serviços, em igualdade de condições, em favor de outras empresas sediadas no município de Sorocaba.

Parágrafo único. ...”

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa,/





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Sorocaba, 29 de julho de 2013.

Ao Ilustríssimo Senhor
FÁBIO SOARES DE CAMPOS
Secretário Geral da Câmara Municipal de Sorocaba - em substituição

Assunto: "*Vencimento de prazo para promulgação do PL 152/2013*"

Senhor Secretário,

Comunico a Vossa Senhoria que o prazo para promulgação pelo Executivo do Projeto de Lei n. 152/2013, do Edil José Antonio Caldini Crespo, dá nova redação ao artigo 3º, da Lei nº 6.344, de 5 de dezembro de 2000, que "Estabelece diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico do Município e dá outras providências"., venceu no dia 25 de julho de 2013.

Atenciosamente,

MARLI PAES DUARTE

Diretora da Divisão de Expediente Legislativo

A Secretaria Jurídica
para parecer

Sor. 29/07/13





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Senhor Secretário Geral

Vem esta Secretaria Jurídica comunicação da Divisão de Expediente Legislativo, informando que venceu o prazo para a promulgação pelo Executivo do PL nº 152/2013.

Extrai-se da comunicação que o PL supracitado não foi transformado em lei (promulgação e publicação), dando-se a conotação de que também não foi vetado.

Assim, temos que o art. 176, §§2º e 4º do RIC:

"Art. 176. Aprovado o projeto de lei na forma regimental, o Presidente da Câmara no prazo de dez dias úteis, o enviará ao Prefeito que, concordando, o sancionará e o promulgará.

(...)

§ 2º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção;

(...)

§ 4º Se o Prefeito não promulgar a lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará e, se não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo em igual prazo".

Pelo exposto, entendemos ter havido sanção tácita por parte do Sr. Prefeito Municipal ao projeto de lei, cabendo ao Presidente da Câmara promulgá-lo.

São essas as considerações.

Sorocaba, 29 de julho de 2013.


Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica



26B

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904

Tel/Fax.: (0XX15) 3238-1111

Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

Nº 1142

Sorocaba, 29 de julho de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "*Leis nº 10.525 e 10.526/2013, para publicação*"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Encaminhamos a Vossa Excelência, cópias das Leis nº 10.525 e 10.526, de 29 de julho de 2013, para publicação na Imprensa Oficial do Município.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Marti/



Este impresso foi confeccionado
com papel 100% reciclado.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

LEI Nº 10.525, DE 29 DE JULHO DE 2013

Dá nova redação ao Art. 3º, da Lei nº 6.344, de 5 de dezembro de 2000, que estabelece diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico do Município e dá outras providências.

Projeto de Lei n.º 152/2013, de autoria do Vereador José Antonio Caldini Crespo

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Art. 3º da Lei nº 6.344, de 5 de dezembro de 2000, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º Para receberem os benefícios fiscais concedidos por esta Lei, as empresas deverão demonstrar o cumprimento prévio dos seguintes requisitos e mantê-los enquanto perdurarem os benefícios:

I – pelo menos 90% (noventa por cento) de empregados com residência fixa no município de Sorocaba, comprovada por conta de energia elétrica em nome do empregado;

II - prestação de auxílio financeiro mensal a organizações sociais reconhecidas como de utilidade pública municipal de Sorocaba, no valor mínimo de 1% (um por cento) do faturamento total da empresa, havido durante o ano anterior, faturamento esse dividido em 12 prestações e depositado mensalmente nas contas bancárias das organizações escolhidas;

III - licenciamento de toda a sua frota de veículos automotores no município de Sorocaba;

*IV - preferência para compras e contratação de serviços, em igualdade de condições, em favor de outras empresas sediadas no município de Sorocaba.
Parágrafo único. ...”*





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 29 de julho de 2013.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

FÁBIO SOARES DE CAMPOS
Secretário Geral – em substituição





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº JUSTIFICATIVA:

Os benefícios concedidos pela municipalidade às empresas, em razão da Lei nº 6.344/00 e alterações posteriores, são de grande monta.

Considerando isso, os requisitos atualmente dispostos estão muito abaixo do equivalente, sendo necessário o equilíbrio dessa relação.

Nesse sentido:

- a) o atual inciso I não obriga e sequer indica qual a quantidade de mão-de-obra local deve ser absorvida;
- b) o inciso II não estabelece qualquer parâmetro ou critério de aferição sobre a atração de novas empresas;
- c) os programas indicados no inciso III já são estabelecidos na legislação geral ou são do interesse óbvio das próprias empresas;
- d) o inciso IV, exportação, é um interesse presumido das próprias empresas e quando limitado ou impedido, é por forças de mercado ou superiores à capacidade legislativa municipal;
- e) o inciso V está contemplado nesta proposição, com redação aprimorada;
- f) o inciso VI é óbvio e acontece naturalmente em qualquer empresa, independente de benefícios fiscais;
- g) o inciso VII já é garantido pela legislação geral;
- h) o inciso VIII é óbvio e até hilário, portanto desnecessário constar;
- i) o inciso IX está contemplado nesta proposição.

Para o que solicitamos o apoio e o voto dos Nobres Pares.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 10.526, de 29 de julho de 2013, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 29 de julho de 2013.

FÁBIO SOARES DE CAMPOS
Secretário Geral - em substituição





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 2 DE AGOSTO DE 2013 / Nº 1.595

FOLHA 1 DE 2



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

LEI Nº 10.525, DE 29 DE JULHO DE 2013

Dá nova redação ao Art. 3º, da Lei nº 6.344, de 5 de dezembro de 2000, que estabelece diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico do Município e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 152/2013, de autoria do Vereador José Antonio Caldini Crepo

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Art. 3º da Lei nº 6.344, de 5 de dezembro de 2000, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º Para receberem os benefícios fiscais concedidos por esta Lei, as empresas deverão demonstrar o cumprimento prévio dos seguintes requisitos e mantê-los enquanto perdurarem os benefícios:

I - pelo menos 90% (noventa por cento) de empregados com residência fixa no município de Sorocaba, comprovada por conta de energia elétrica em nome do empregado;

II - prestação de auxílio financeiro mensal a organizações sociais reconhecidas como de utilidade pública municipal de Sorocaba, no valor mínimo de 1% (um por cento) do faturamento total da empresa, havido durante o ano anterior, faturamento esse dividido em 12 prestações e depositado mensalmente nas contas bancárias das organizações escolhidas;

III - licenciamento de toda a sua frota de veículos automotores no município de Sorocaba;

IV - preferência para compras e contratação de serviços, em igualdade de condições, em favor de outras empresas sediadas no município de Sorocaba
Parágrafo único. ...”

Logo aprovada em conformidade com a Lei nº 12.974/2012.

Nº

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 29 de julho de 2013.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.

FÁBIO SOARES DE CAMPOS
Secretário Geral - em substituição





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 2 DE AGOSTO DE 2013 / Nº 1.595

FOLHA 2 DE 2

Nº JUSTIFICATIVA:

Os benefícios concedidos pela municipalidade às empresas, em razão da Lei nº 6.344/00 e alterações posteriores, são de grande monta. Considerando isso, os requisitos atualmente dispostos estão muito abaixo do equivalente, sendo necessário o equilíbrio dessa relação.

Nesse sentido:

- a) o atual inciso I não obriga e sequer indica qual a quantidade de mão-de-obra local deve ser absorvida;
- b) o inciso II não estabelece qualquer parâmetro ou critério de aferição sobre a atração de novas empresas;
- c) os programas indicados no inciso III já são estabelecidos na legislação geral ou são do interesse óbvio das próprias empresas;
- d) o inciso IV, exportação, é um interesse presumido das próprias empresas e quando limitado ou impedido, é por forças de mercado ou superiores à capacidade legislativa municipal;
- e) o inciso V está contemplado nesta proposição, com redação aprimorada;
- f) o inciso VI é óbvio e acontece naturalmente em qualquer empresa, independente de benefícios fiscais;
- g) o inciso VII já é garantido pela legislação geral;
- h) o inciso VIII é óbvio e até hilário, portanto desnecessário constar;
- i) o inciso IX está contemplado nesta proposição.

Para o que solicitamos o apoio e o voto dos Nobres Pares.

Nº

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 10.525, de 29 de julho de 2013, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 29 de julho de 2013.

FÁBIO SOARES DE CAMPOS
Secretário Geral - em substituição



Lei Ordinária nº: 10525**Data : 29/07/2013****Classificações : Lei de Diretrizes Orçamentárias, Leis Publicadas pela Câmara, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade****Ementa : Dá nova redação ao Art. 3º, da Lei nº 6.344, de 5 de dezembro de 2000, que estabelece diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico do Município e dá outras providências.****LEI Nº 10.525, DE 29 DE JULHO DE 2013****(Julgada improcedente a ADIN nº 0189320-21.2013.8.26.0000)****Dá nova redação ao Art. 3º, da Lei nº 6.344, de 5 de dezembro de 2000, que estabelece diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico do Município e dá outras providências.****Projeto de Lei n.º 152/2013, de autoria do Vereador JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO.****José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:****Art. 1º O Art. 3º da Lei nº 6.344, de 5 de dezembro de 2000, passa a ter a seguinte redação:****“Art. 3º Para receberem os benefícios fiscais concedidos por esta Lei, as empresas deverão demonstrar o cumprimento prévio dos seguintes requisitos e mantê-los enquanto perdurarem os benefícios:****I – pelo menos 90% (noventa por cento) de empregados com residência fixa no município de Sorocaba, comprovada por conta de energia elétrica em nome do empregado;****II - prestação de auxílio financeiro mensal a organizações sociais reconhecidas como de utilidade pública municipal de Sorocaba, no valor mínimo de 1% (um por cento) do faturamento total da empresa, havido durante o ano anterior, faturamento esse dividido em 12 prestações e depositado mensalmente nas contas bancárias das organizações escolhidas;****III - licenciamento de toda a sua frota de veículos automotores no município de Sorocaba;****IV - preferência para compras e contratação de serviços, em igualdade de condições, em favor de outras empresas sediadas no município de Sorocaba.****Parágrafo único. ...”****Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.****Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.****A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 29 de julho de 2013.****JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ****Presidente****Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-****Fábio Soares de Campos****Secretário Geral – em substituição****TERMO DECLARATÓRIO**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2014.0000680132

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração nº 0189320-21.2013.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, é embargado PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "REJEITARAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores JOSÉ RENATO NALINI (Presidente), ANTONIO CARLOS MALHEIROS, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, ROBERTO MORTARI, LUIZ AMBRA, FRANCISCO CASCONI, PAULO DIMAS MASCARETTI, VANDERCI ÁLVARES, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, ANTONIO CARLOS VILLEN, ADEMIR BENEDITO, LUIZ ANTONIO DE GODOY, NEVES AMORIM, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, JOSÉ DAMIÃO PINHEIRO MACHADO COGAN, EROS PICELI, ELLIOT



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AKEL E GUERRIERI REZENDE.

São Paulo, 22 de outubro de 2014.

XAVIER DE AQUINO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº
0189320-21.2013.8.26.0000/50001

EMBARGANTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

EMBARGADO(S): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 27.042

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Inocorrência. Embargante que não aponta nenhuma questão que não tenha sido decidida no acórdão atacado. Juiz que não é obrigado a discorrer, ponto por ponto, sobre as questões trazidas pelas partes quando já tenha, por compreensão geral do tema, formado sua convicção. Pretendido ingresso na via superior, através dos embargos. Embargos rejeitados.

Invocando omissão e dúvida no venerando acórdão de fls. interpôs o PREFEITO MUNICIPAL DE SOROCABA os presentes embargos declaratórios.

Alega o embargante consistir a omissão na ausência de análise no v. acórdão, da natureza jurídica da limitação à concessão de incentivo fiscal contida na Lei Municipal nº 10.525/2013, posto que a concessão de incentivo fiscal é instrumento para a consecução de um objetivo social o econômico em benefício da comunidade e o objetivo visado pelo Poder Executivo Municipal é o planejamento e fomento do desenvolvimento econômico do Município; acrescenta que verifica-se legítima a interferência do Poder Legislativo sobre a função exclusiva do Executivo de planejar e fomentar o desenvolvimento econômico e social do Município; omisso também o v. acórdão de fls. a respeito do resultado da ação direta de inconstitucionalidade nº 0298085-91.2010.8.26.0000 que declarou inconstitucional a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Municipal nº 9111/2010 que tem por objetivo a modificação da mesma Lei nº 6.344/2000, para limitar a atuação do Poder Executivo em seu poder discricionário na concessão de incentivo fiscal; por esta razão, a Lei Municipal nº 10.525/2013 deve e merece ser declarada totalmente inconstitucional por vício de iniciativa e ofensa ao princípio da harmonia e separação entre os Poderes Constituídos; necessário o esclarecimento da decisão contida no acórdão para evidenciar afronta a disposições da Constituição federal e também da Constituição Estadual.

É o relatório.

Rejeitam-se os embargos que tem nítido caráter infringente de julgado.

Com efeito, cuidou-se aqui de análise da Lei nº 10.525/13 que alterou as exigências para a concessão de benefícios fiscais a empresas localizadas no Município de Sorocaba.

A ação foi julgada improcedente, entendendo esta Relatoria, na esteira de vasta jurisprudência desta Corte e também da Corte Superior, pela competência comum ou concorrente para legislar sobre o tema tratado na lei vergastada.

E mais não se haveria falar, mesmo porque consoante já se decidiu alhures, o Relator não é obrigado a apontar item por item ou artigo por artigo inserto nos argumentos trazidos aos autos pelas partes quando, pela compreensão geral do tema, encontre subsídios para decidir pelo seu livre convencimento.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por esta razão despicienda a análise da natureza jurídica da limitação à concessão de incentivo fiscal contida na Lei Municipal nº 10.525/2013, absorvida que foi a questão por questões mais abrangentes, como a legitimidade concorrente para legislar sobre o tema.

Cabe trazer à colação sobre o tema, importante lição do Desembargador Marcio Bonilha, no sentido de que: *“não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exhaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos, seja em primeira, seja em segunda instância.”*¹

Já tivemos oportunidade de escrever com JOSÉ RENATO NALINI em lições que, embora inerentes ao processo penal, guardam mesma similitude do processo civil, que “a decisão deve ser esclarecida nos seguintes casos: a) quando obscura, isto é, não clara na expressão, de forma a dificultar apreender o pensamento do julgador; **b) omissa, ou seja, quando o juiz silenciou sobre o que deveria se manifestar;** c)

¹ Apud Embargos de Declaração nº 37.198-4-/01-São Paulo, Relator Desembargador QUAGLIA BARBOSA



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contraditória, se sua proposições se repelem, não se harmonizando a conclusão com os motivos decisórios; d) **ou, finalmente, se ambígua, dela decorrendo dúvidas ou incertezas**².

Nenhum desses vícios se reconhece no venerando acórdão atacado, certo que a ação que declarou inconstitucional a Lei nº 9.111/2010, do Município de Sorocaba, assim o fez por motivos outros, assentando o saudoso Relator Barreto Fonseca, à oportunidade, que:

“Para este relator, tem razão a Câmara Municipal quando afirma que a iniciativa de leis de caráter tributário também pode ser parlamentar, bem como que leis que defiram incentivos fiscais têm esse caráter.

A lei aqui impugnada, todavia, não previu incentivos fiscais, mas condicionou o deferimento daqueles previstos em leis de caráter geral à prévia deliberação da Câmara, com o que atribuída a essa ato de gestão administrativa, com afronta ao artigo 5o, em combinação com o artigo 144, ambos da Constituição Paulista.”³ (g.n.)

Diante do exposto, ausentes os vícios apontados

² “Manual de Processo Penal”. SP:RT, 2ª ed., 2005, págs. 385/386

³ Ação direta de inconstitucionalidade nº. 0298085-91.2010.8.26.0000 (990.10.298085-5), j. 02/02/2011



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no venerando acórdão de fls. e sendo nítido o caráter infringente dos embargos, os mesmos não de ser rejeitados.

XAVIER DE AQUINO
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2014.0000470700

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 0189320-21.2013.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE, CASSADA A LIMINAR. V.U. SUSTENTOU ORALMENTE O ADV. DR. ALMIR ISMAEL BARBOSA.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores RENATO NALINI (Presidente), ANTONIO CARLOS MALHEIROS, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, LUIZ AMBRA, FRANCISCO CASCONI, PAULO DIMAS MASCARETTI, VANDERCI ÁLVARES, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, ANTONIO CARLOS VILLEN, ADEMIR BENEDITO, LUIZ ANTONIO DE GODOY, NEVES



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AMORIM, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, FERRAZ DE
ARRUDA, EROS PICELI, ELLIOT AKEL, GUERRIERI REZENDE E
WALTER DE ALMEIDA GUILHERME.

São Paulo, 6 de agosto de 2014.

XAVIER DE AQUINO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.
0189320-21.2013.8.26.0000**

AUTOR: PREFEITO DE SOROCABA

RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO N. 26.712

DIREITO CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE ALTEROU OS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL PELAS EMPRESAS LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE SOROCABA - Possibilidade - Inexistência de vício formal - Hipótese em que não se configura invasão de competência do Executivo - A lei que institui benefício fiscal, ainda que gere repercussão no orçamento do Município, é matéria de iniciativa comum - Precedentes do Supremo Tribunal Federal e dessa Egrégia Corte. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE, CASSANDO-SE A LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA.

Trata-se de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE C/C PEDIDO DE LIMINAR, ajuizada pelo PREFEITO DE SOROCABA objetivando impugnar a Lei Municipal nº 10.525, de 29 de julho de 2013, de iniciativa parlamentar, que confere nova redação ao art. 3º da Lei nº 6.344, de 05 de dezembro de 2000, diploma legal este responsável por estabelecer diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico daquela localidade.

Alega o autor, em síntese, que a antefalada Lei transgredir os princípios da harmonia e da independência entre os Poderes, por incorrer em vício de iniciativa, nos termos dos arts. 5º, 24, §2º, 47,



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

incisos II e IV da Constituição do Estado, art. 38, inciso IV da Lei Orgânica Municipal e art. 84, inciso II da Magna Carta.

Deferida a liminar, com ordem de processamento da ação (fl. 314), o Presidente da Câmara Municipal prestou informações (fls. 362/374).

A Procuradoria Geral do Estado afirmou não haver interesse na defesa do ato impugnado, por se tratar de matéria exclusivamente local (fls. 357/360).

Por fim, a inclita Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela improcedência da ação (fls. 376/382).

É o relatório.

Anota-se, por primeiro que, curvando-me a entendimento majoritário desta Câmara e Corte de Justiça, na esteira, aliás, de decisões do Supremo Tribunal Federal, reconsidero posicionamento anteriormente externado, que serviu de amparo, inclusive, à concessão da liminar.

Superada a questão, a hipótese é de improcedência da ação.

As regras de fixação de competência para a iniciativa do processo legislativo constituem em uma projeção específica do princípio da separação dos poderes, que, na qualidade de princípio positivo, *“assegura uma justa e adequada ordenação de funções do Estado e, conseqüentemente, intervém como esquema relacional de competências, tarefas, funções e responsabilidades dos órgãos constitucionais de soberania”* (Cf. J.J. GOMES CANOTILHO, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7ª ed., Coimbra: Almedina, 2008,



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

p. 250).

Com efeito, no caso em análise, foi promulgada a Lei Municipal nº 10.525/13, que alterou as exigências para a concessão de benefícios fiscais a empresas localizadas no Município de Sorocaba.

Todavia, ao contrário do que acredita o autor, não há qualquer mácula no processo legislativo em debate, visto se tratar de competência legislativa comum ou concorrente. Nesse sentido, o Ministro Celso de Mello assevera que *“o ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado”* (Cf. ADI 724 MC, Tribunal Pleno, julgado em 07/05/1992, DJ 27-04-2001 PP-00056 EMENT VOL-02028-01 PP-00065).

Esse é o posicionamento pacífico do Supremo Tribunal Federal: ARE 642014 AgR, Relator: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 27/08/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 12-09-2013 PUBLIC 13-09-2013; RE 585413 AgR, Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 21/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-155 DIVULG 08-08-2013 PUBLIC 09-08-2013.

Na mesma linha, destacam-se os seguintes julgados desse Colendo Órgão Especial:

“Ação direta de inconstitucionalidade - Lei do Município de Andradina, de origem parlamentar, que dispõe que as equipes desportivas de Andradina ficam isentas do pagamento das inscrições nas competições esportivas realizadas no Município, cujo evento seja promovido pela Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Juventude - Alegação de vício de iniciativa - Não ocorrência - **A lei tem natureza tributária e ainda que possa interferir no orçamento municipal não é de iniciativa exclusiva do**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

chefe do Poder Executivo - Mudança de orientação deste Órgão Especial, em virtude de entendimento consolidado no STF - Precedentes - Ação julgada improcedente". (ADI 0062531-74.2013.8.26.0000, Relator: WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, j. 14/08/2013, g.n.)

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 10.241, de 03 de setembro de 2012, do Município de Sorocaba. Norma que dispõe sobre incentivo ao plantio e manutenção de árvores mediante desconto no IPTU (Imposto Predial Territorial Urbano) e dá outras providências. Projeto de lei de autoria de Vereador. Alegação de vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos Poderes. Não ocorrência. Lei que concede benefício fiscal de natureza tributária. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Órgão Especial no sentido de que, em matéria tributária, a competência legislativa é concorrente. Improcedência da ação". (ADI 0276291-43.2012.8.26.0000, Relator: KIOITSI CHICUTA, j. 26/06/2013)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Município de Sorocaba - Lei Municipal nº 9.923/12 de iniciativa Parlamentar que concede desconto no IPTU às empresas certificadas pela norma ISO 14001 - Possibilidade - Competência é concorrente em se tratando de matéria tributária, artigos 61 da Constituição Federal e 24 da Constituição Bandeirante - Precedentes do STF - Ação improcedente". (ADI 0276316-56.2012.8.26.0000, Relator: SAMUEL JÚNIOR, j. 26/06/2013)

Logo, a reserva de iniciativa prevista no art. 174, inciso II da Constituição do Estado, por referir-se a normas concernentes às diretrizes orçamentárias, não se aplica a normas que tratam de direito tributário, como são aquelas que concedem benefícios fiscais.

Diante do exposto, **julga-se improcedente a ação**, cassando-se a liminar anteriormente concedida.

**XAVIER DE AQUINO
RELATOR**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



03898185

19

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Regimental nº 0189320-21.2013.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, é agravado PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL. V.U. JULGAMENTO PRESIDIDO PELO EXMO. SR. DES. GONZAGA FRANCESCHINI.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ~~GONZAGA FRANCESCHINI (Presidente)~~, ELLIOT AKEL, ANTONIO LUIZ PIRES NETO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, ANTONIO VILENILSON, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, SAMUEL JUNIOR, CAUDURO PADIN, RENATO NALINI, ROBERTO MAC CRACKEN, LUIS SOARES DE MELLO, PAULO DIMAS MASCARETTI, LUIS GANZERLA, ITAMAR GAINO, VANDERCI ÁLVARES, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, MÁRCIO BÁRTOLI e DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 11 de dezembro de 2013.

XAVIER DE AQUINO
RELATOR



430

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

AGRAVO REGIMENTAL N.º 0189320-21.2013.8.26.0000/50000 –
SÃO PAULO

AGRAVANTE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
SOROCABA

AGRAVADO: PREFEITO DE SOROCABA

VOTO N. 25.314

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL –
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI
MUNICIPAL Nº 10.525/2013 - AGRAVO REGIMENTAL –
Insurgência contra decisão que deferiu liminar em
ação direta de inconstitucionalidade - Hipótese em
que estão presentes os requisitos ensejadores da
medida, quais sejam o *fumus boni juris* e o *periculum*
***in mora* – Decisão mantida - Recurso desprovido.**

Trata-se de AGRAVO REGIMENTAL interposto pelo PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA (fls. 318/332), contra a r. decisão de fl. 314, que deferiu liminar em ação direta de inconstitucionalidade, a fim de suspender a eficácia da Lei Municipal n. 10.525, de 29 de julho de 2013, diploma legal este responsável por estabelecer diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico daquela localidade.

Em breve síntese de suas alegações, assevera o agravante que a iniciativa da Lei em comento não é reservada ao Chefe do Poder Executivo, visto se tratar de matéria eminentemente tributária. Dessa forma, não há que se falar em *fumus boni juris*. No mesmo sentido, não se cogita a presença do *periculum in mora*, eis que as condições ora impostas beneficiam o Município, por serem mais justas àquelas previstas na Lei 6.334, de 05 de dezembro de 2000.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

-2-

É o relatório.

A medida liminar representa uma forma de prestação jurisdicional indispensável à proteção de situações que possam ser prejudicadas em virtude da demora da ação direta.

Para o seu deferimento, é necessária a demonstração sumária de seus pressupostos, quais sejam o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Em outros termos, basta que exista um forte fundamento de a lei ser inconstitucional aliada ao perigo de que a sua aplicação possa trazer prejuízos irreversíveis, no tempo que se supõe necessário à solução da ADI.

Nesse sentido, compulsando os autos, no contexto de cognição sumária, verifica-se a plausibilidade do direito invocado, tendo em vista que a Lei Municipal n. 10.525, em tese, esbarra em vício de iniciativa, ofendendo, dessa forma, o princípio constitucional da separação e harmonia entre os Poderes.

Além disso, há possibilidade de gravame ao erário, caso sejam mantidos os dispositivos legais em análise, situação objetiva potencialmente capaz de ocasionar o temor da lesão a direito ou interesse.

Logo, com fulcro no poder geral de cautela autorizador da suspensão da eficácia do ato normativo impugnado, bem como na presença dos pressupostos legais para a concessão da medida, mantém-se a liminar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

-3-

A propósito, podem ser colacionadas as seguintes ementas desse Colendo Órgão Especial:

“Agravo Regimental. Deferimento de medida liminar em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade. Pretendida revogação. Impossibilidade. Presença demonstrada tanto de 'periculum in mora' como de 'fumus boni iuris'. Razões recursais que não convencem acerca do desacerto da decisão atacada. Requisitos autorizadores da medida pleiteada caracterizados. Liminar que era mesmo de ser concedida. Agravo improvido”. (TJ/SP AReg 0152600-55.2013.8.26.0000, Rel. Luis Soares de Mello, j. 25/09/2013).

“PRESENTES OS REQUISITOS DA APARÊNCIA DO BOM DIREITO E DO PERIGO NA DEMORA, CONCEDE-SE LIMINAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE FUNDADA NA ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA DOS TEXTOS LEGAIS POSTOS EM DISCUSSÃO”. (TJ/SP AReg 0062694-54.2013.8.26.0000, Rel. Antonio Vilenilson, j. 12/06/2013)

Quanto às demais questões, ressalta-se que não poderão ser apreciadas nesta oportunidade, por se tratar de matéria relativa ao mérito, extrapolando, assim, os limites do presente agravo regimental.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

-4-

Dai por que se mantém a r. decisão objurgada por seus próprios fundamentos.

Isto posto, nega-se provimento ao recurso.

XAVIER DE AQUINO
RELATOR